CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 1879 | DATA 02.08.21 | RUBRICA

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOCOCA Nº 001/2021

Altera a Lei Orgânica do Município de Mococa para suprimir inciso XIII, art. 8º.

Art. 1º Fica suprimido o inciso XIII, art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Mococa.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 2 de agosto de 2021.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica visa suprimir dispositivo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de flagrante desrespeito à separação dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, conforme julgado de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.348 Roraima em anexo.

É importante que esta proposta seja aprovada, para que o Município de Mococa possa firmar convênios estaduais e federais sem que haja flagrante inconstitucionalidade, o que poderia prejudicar consideravelmente a municipalidade caso leis de cunho inconstitucional sejam aprovadas por esta Casa de Leis.

Assim sendo, pedimos aos nobres colegas a aprovação desta Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
78

10/10/2018 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.348 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE – SISNAMA NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE.

I – É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa.

III – Ação direta julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 26 e 28, *caput* e parágrafo único,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2E9-872B-DA4C-1A89 e senha D9DB-7236-46BB-EA67



da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Brasília, 10 de outubro de 2018.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2E9-872B-DA4C-1A89 e senha D9DB-7236-46BB-EA67

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
80

10/10/2018 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.348 RORAIMA

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Roraima contra os artigos 26 e 28, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, assim redigidos:

> "Art. 26. Fica estabelecido que todo e qualquer Termo de Cooperação e/ou similares entre os órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, no Estado de Roraima, deverão ser previamente aprovados pela Assembleia Legislativa – ALE/RR.
>
> [...]
>
> Art. 28. É vedada à FEMACT a transferência responsabilidades ou atribuições de sua competência para qualquer outro órgão ambiental, do SISNAMA, ressalvado, quando autorizado pelo Legislativo Estadual, mediante Lei específica.
>
> Parágrafo único. Ficam revogados quaisquer instrumentos de cooperação firmados pela FEMACT, que sejam alcançados pela norma do caput deste artigo ".

O requerente narra, inicialmente, que, embora os referidos dispositivos tenham sido vetados, o veto foi derrubado pela Assembleia Legislativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C587-619C-454C-FC18 e senha 62F3-0C39-6834-2CED

Sustenta que mencionados artigos violam o princípio constitucional da separação de Poderes, uma vez que tratam de matéria relativa a atos de gestão do Poder Executivo, os quais não podem, portanto, depender da concordância de outro Poder.

Alega, nessa linha, que

> "[...] não se mostra jurídico que uma norma infraconstitucional (Lei Complementar Estadual) crie novas formas de interferência de um Poder na órbita de outro, que não derive explicitamente da Lei Maior".

Argumenta, ainda, que as matérias abordadas nos citados dispositivos são temas de interesse exclusivo da Administração Pública Estadual, por tratarem de políticas públicas adotadas pelo Governo roraimense por meio de termos de cooperação e similares, objeto de acordos firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima prestou informações, sustentando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, por entender que não configuram quebra do princípio da separação dos poderes, mas ação fiscalizadora e controladora sobre o Executivo.

Em abono dessa perspectiva, aduz:

> "[...] inexistir qualquer vício material na norma impugnada, por ser indiscutível que o Poder Legislativo deve conhecer previamente de todo e qualquer termo de cooperação ou similares firmados, principalmente quando estes possam gerar encargos ou onerosos (sic) ao Estado, a fim de que, analisando-os, possa expressar o consentimento ou não da Casa do Povo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C587-619C-454C-FC18 e senha 62F3-0C39-6834-2CED

A Advocacia-Geral da União opinou pela procedência da ação, em manifestação que porta a seguinte ementa:

> "Constitucional. Separação dos poderes. Lei estadual que condiciona instrumentos de cooperação a serem firmados por entidades do Poder Executivo a autorização prévia do Poder Legislativo. Mérito. Interferência de um poder na esfera de outro. Ausência de previsão no mesmo sentido na Carta Federal. Ofensa aos artigos 2º e 25 da Lei Maior. Manifestação pela procedência do pedido".

A Procuradoria-Geral da República, igualmente, manifestou-se pela procedência da ação, em parecer que foi assim ementado:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 26 e 28 da Lei Complementar 149/2009 do Estado de Roraima. Sujeição à Assembleia Legislativa de termos de cooperação entre órgãos componentes do SISNAMA e de transferência de responsabilidades ou atribuições da FEMACT a órgãos do SISNAMA. Política de descentralização da gestão de florestas públicas. Arts. 23 e 24 da CR. Atuação conjunta dos órgãos componentes do SISNAMA em todos os níveis da federação por meio de termos de cooperação. Interferência do Poder Legislativo Estadual nos processos de cooperação entre os órgãos componentes do SISNAMA e a FEMACT. Violação ao princípio da separação dos poderes. Não aplicação do princípio da simetria em relação ao art. 49, I, da CR. Parecer pela procedência do pedido".

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C587-619C-454C-FC18 e senha 62F3-0C39-6834-2CED

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
83

10/10/2018 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.348 RORAIMA

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que o caso é de procedência desta ação.

O primeiro dispositivo impugnado é o art. 26 da Lei Complementar estadual 149/2009, que submete ao Poder Legislativo estadual a aprovação dos instrumentos de cooperação firmados entre os órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e o Estado de Roraima.

O SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como por fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

A composição do SINAMA – que conta com a participação de órgãos e instituições de todas os entes da federação – é um consectário lógico do estabelecimento, pela Constituição, da competência comum das entidades da federação para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem assim para preservar as florestas, a fauna e a flora.[1]

Igualmente, por essa razão, afigura-se corriqueiro, e diria até

1 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF20-1984-C6FD-205F e senha 149C-2C02-818B-D99D

imprescindível, que a atuação dos órgãos e entidades desse sistema se concretize mediante a celebração de termos de cooperação ou ajustes similares.

A Lei Complementar Estadual 149/2009, ao submeter à Assembleia Legislativa local a aprovação prévia desses instrumentos de cooperação firmados entre os órgãos componentes do SISNAMA e o Estado de Roraima, à evidência, viola o princípio constitucional da separação de poderes, abrigado em nosso texto constitucional, pois permite a ingerência do Legislativo sobre o Executivo, em matéria de proteção ambiental, tema de índole claramente administrativa, por envolver a execução de política pública.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte, conforme se observa dos seguintes julgamentos:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal.
>
> Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
>
> Ação direta que se julga procedente" (ADI 770/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF20-1984-C6FD-205F e senha 149C-2C02-818B-D99D

> EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: 'Compete, privativamente, à Assembleia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembleia Legislativa, nos noventa dias subsequentes à sua celebração'. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná" (ADI 342/PR, Rel. Min. Sydney Sanches).
>
> "Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n° 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. 3. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: ADI n° 1.505. 4. Compete à União legislar sobre normas gerais em matéria de licenciamento ambiental (art. 24, VI, da Constituição. 5. Medida cautelar deferida" (ADI 3.252-MC/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes).

O segundo dispositivo atacado é o art. 28 da Lei Complementar em comento, que veda à FEMATEC, fundação pública estadual da área do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF20-1984-C6FD-205F e senha 149C-2C02-818B-D99D

meio ambiente, a transferência de responsabilidades ou atribuições para qualquer outro órgão do SISNAMA, salvo se autorizada pelo Legislativo. Referida norma revoga, ainda, os instrumentos de cooperação firmados pela FEMATEC que não tenham sido autorizados pela Assembleia Legislativa.

Ora, a transferência de responsabilidades ou atribuições da FEMATEC, órgão componente do SISNAMA, envolve, também, assunto de competência privativa do Executivo, por envolver justamente o cerne de nosso federalismo cooperativo, que é a colaboração e o apoio mútuo no desempenho de politicas públicas de interesse geral. Por isso mesmo tal cooperação, de caráter eminentemente operacional, não pode ficar condicionada ao beneplácito do Legislativo.

Nada obstante, este poderá sempre, no exercício de sua competência constitucional, exercer a fiscalização dos atos praticados sob o pálio dos acordos celebrados pelo Executivo, inclusive com o auxílio do Tribunal de Contas local.

Nesse sentido, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República, cujo trecho transcrevo, por oportuno:

> "Assim como o licenciamento ambiental e a concessão de autorizações, o estabelecimento de termos de cooperação e a transferência de atribuições entre órgãos ambientais constituem atos de gestão do Poder Executivo e, portanto, não devem se submeter à prévia aprovação ou autorização da Assembleia Legislativa" (fl. 68).

Por todas essas razões, julgo procedente esta ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 26 e 28, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, do Estado de Roraima.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código EF20-1984-C6FD-205F e senha 149C-2C02-818B-D99D

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
87

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.348
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar inconstitucionais os artigos 26 e 28, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 149, de 20/10/2009, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.10.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código C553-4F3A-52DE-CC1D e senha BBF8-3FD0-4D62-BCF1